



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - COJAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

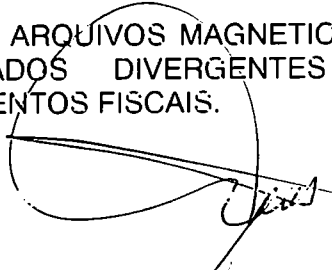
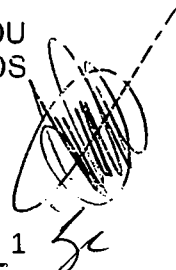
RESOLUÇÃO Nº 85 /2016  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
176ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/11/2015  
PROCESSO Nº 1/ 857/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201200985  
RECORRENTE: MARIA SOCORRO BENEVIDES CAVALCANTE RIBEIRO  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
AUTUANTE: AMARILDO ANTÔNIO DO COUTO  
MATRÍCULA: 497.716-1-4  
CONSELHEIRO RELATOR: Samuel Aragão Silva

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMISSÃO DE DADOS EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Acusação fiscal denuncia a falta de informação dos estoques de mercadorias datadas de 31/12/2007 nas DIEF's do contribuinte em comparação com as informações extraídas do Livro Registro de Inventários. **No mérito**, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em razão do reenquadramento da penalidade. Existência de infração tributária não expressamente prevista na legislação – outras faltas. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, com aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMITIR INFORMACOES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

  
  
- 1 3c



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - COMAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A EMPRESA INFORMOU ATRAVES DA DIF, RELATIVAMENTE A 31/12/2007, QUE O ESTOQUE DE MERCADORIAS PARA REVENDA ERA ZERO ENQUANTO QUE NO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTARIO CONSTA O TOTAL DE R\$ 51.028,35; ORIGINANDO ASSIM O PRESENTE AUTO DE INFRACAO."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.836,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.836,00</b>

Dispositivos infringidos: o agente fiscal relacionou como infringido o próprio Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração (fls. 03 a 05); Ordem de Serviço nº 2011.39595 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.00226 (fls. 07); Consulta de Inventário da DIF (fls. 08); Cópia do Livro Registro de Inventário (fls. 09 e 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.02859 (fls. 11); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 13); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.01401 (fls. 14).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura do Auto de Infração, apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento do crédito tributário, consoante se infere às fls. 19 a 30.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou plenamente caracterizado o ilícito fiscal denunciado pela fiscalização, conforme consta às fls. 31 a 34.

O contribuinte inconformado com a decisão proferida em primeira instância interpõe o seu competente Recurso Voluntário para se insurgir contra o lançamento (fls. 40 a 49).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - COMAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 278/2015 (fls. 53) opinou no sentido de se confirmar a procedência da autuação proferida em primeira Instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo à entrega dos arquivos magnéticos a Sefaz-CE com omissão total dos itens do estoque de mercadorias declarados na DIEF do contribuinte, relativamente ao inventário de 31/12/2007, correspondente ao montante de R\$ 51.028,35 (cinquenta e um mil, vinte e oito reais e trinta e cinco centavos).

Analisando o presente Auto de Infração, entendemos que o agente autuante relata com detalhes, em sede de informações complementares e no relato da infração, os motivos do auto de infração, sendo atendidos ainda todos os requisitos formais.

Em análise de mérito, no entanto, em que pese a argumentação tanto do julgador singular, quanto do parecer da consultoria, pedimos vênia para discordar sob argumentos já pacificados nesta Colenda Câmara.

Fato é que a penalidade concretizada no art. 123, VIII, "f" da lei 12.670/96 norteia-se à omissão de informações em ARQUIVOS MAGNÉTICOS e não nas DIEF's. A compreensão de que estes institutos são diversos já acompanha os julgamentos deste Contencioso a expressivo tempo.

Entende esta Corte Administrativa que os arquivos magnéticos são aquelas informações do contribuinte que estão em sua posse e são disponibilizados ao fiscal autuante, quando requerido por este. As DIEF's são informações do contribuinte normalmente prestadas a cada mês como obrigação acessória para o controle do Fisco. Apesar de possuírem esta diferença não são diferentes quanto ao conteúdo, devendo espelhar a realidade do contribuinte.

É cediço, contudo, que a omissão dos dados na DIEF constitui uma irregularidade contra a Administração Tributária. Como não há dispositivo legal específico para a omissão de tais informações na DIEF, entende-se pela aplicação do disposto no artigo 123, VIII, "d" da lei 12.670/96, in verbis:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a de 200 (duzentas) Ufirces”

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

**DEMONSTRATIVO**

**200 UFIRCES**

**200 x R\$ 2,8360**

**R\$ 567,20**



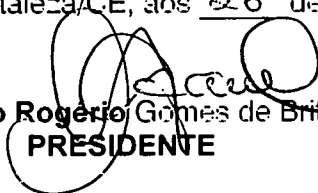
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA SOCORRO BENEVIDES CAVALCANTE RIBEIRO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Lúcia de Fátima Calou de Araújo, que se pronunciaram pela procedência. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira se manifestou da seguinte forma: *"Considerando a evolução das atividades de fiscalização, haja vista inovações dos meios de registro dos atos e fatos contábeis, bem como a escrituração fiscal, que hoje são elaboradas na forma digital; considerando ainda, que a SEFAZ não mais exige a entrega dos arquivos magnéticos, substituindo-os pela remessa da DIEF ou EFD; entendo que o previsto no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, apesar de inicialmente aplicar-se aos arquivos magnéticos, hoje ganha dimensões maiores, albergando as faltas de omissão de informações nos arquivos da DIEF. Nesse sentido, voto pela procedência do feito fiscal."*

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 26 de fevereiro de 2016.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

**CIENTE EM:**

01/03/16